



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.975 - MS (2014/0157204-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSÉ AUTIERIE MESSIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ AUTIERIE MESSIAS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESENÇA DE CONDENAÇÕES DIVERSAS DA UTILIZADA COMO REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA E APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME MENOS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. No que diz respeito ao delito de tráfico de entorpecentes, considerar-se-á na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei 11.343/2006). Precedentes.
3. Uma vez constatado que a atenuante da confissão espontânea não apenas foi reconhecida como foi aplicada pelas instâncias ordinárias, sendo devidamente compensada com a agravante da reincidência, não há constrangimento ilegal a ser sanado.
4. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis constituem fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo, inexistindo ilegalidade a ser sanada. Precedentes.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.975 - MS (2014/0157204-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSÉ AUTIERIE MESSIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ AUTIERIE MESSIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AUTIERIE MESSIAS em seu próprio favor, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e no art. 299, parágrafo único, do CP, às penas, respectivamente, de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 770 dias-multa e de 1 ano e 9 meses de reclusão e 63 dias-multa, tendo sido fixado o regime fechado para o cumprimento das penas reclusivas.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para afastar a majorante do parágrafo único do art. 299 do CP.

Alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal, no que diz respeito ao delito de tráfico de drogas, tendo em vista: (i) a exasperação indevida da pena-base; (ii) a incidência da atenuante da confissão espontânea; e (iii) a fixação do regime fechado sem fundamento idôneo.

Requer, assim, a redução das penas e a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

As informações foram prestadas às fls. 45/59.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.975 - MS (2014/0157204-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. Nesse sentido: HC n. 252.449/DF – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 9/6/2014; HC n. 152.775/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 1/9/2011.

Insurge-se o impetrante contra a fixação das penas relativamente à condenação pelo delito de tráfico.

Como visto, o paciente foi condenado pela prática de tráfico de drogas às penas de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 770 dias-multa, nos termos seguintes:

Analizando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal verifico inicialmente que a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do condenado, não deve lhe prejudicar, porquanto comum para esse tipo de crime; os antecedentes lhe prejudicam, porquanto possui 03 (três) sentenças condenatórias anteriores com trânsito em julgado (pgs. 189/194 e 247/251), sendo certo que uma servirá para exasperação da reprimenda na fase seguinte (reincidência) e as demais para O aumento nesta fase, o que não configura bis in idem; a conduta social e a personalidade do agente serão analisadas abaixo como circunstâncias judiciais preponderantes; os motivos da infração penal não desbordaram da normalidade, tendo em vista a tipificação legal; as circunstâncias não devem aumentar a pena-base, já que não apresentam especificidades que justifiquem o aumento; e as consequências não desbordam da normalidade para essa espécie de crime.

De outro lado, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise das circunstâncias judiciais preponderantes: a natureza do entorpecente não deve prejudicar o acusado, porquanto trata-se de maconha, droga com menor carga de dependência, atacando de forma menos gravosa o bem jurídico tutelado pela norma penal (saúde); a quantidade, por sua vez, merece anotação para exasperação, porquanto significativamente elevada (742.355 g); a conduta social não restou esclarecida nos autos; inexistem, ainda, elementos suficientes para se definir a personalidade do agente.

Assim sendo, tudo supra sopesado, hei por bem fixar as penas de referência acima do mínimo legal, mais precisamente em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 770 (setecentos e setenta) dias-multa, fixando como parâmetro de valor das circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e quantidade do entorpecente) a divisão da pena média (máxima menos a mínima) pelo número de circunstâncias judiciais previstas pelo legislador - no caso do tráfico de drogas, nove.

Na segunda fase do sistema dosimétrico, por sua vez, verifico presente o concurso da circunstância agravante da reincidência (pois o réu na data do crime já havia sido condenado anteriormente por sentença irrecorrível) e da atenuante da confissão (pois confessou em juízo a prática delitiva). Logo, e seguindo recente orientação firmada pela 3.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça (vide Resp. 1.154.752/RS), unificando o entendimento daquele Tribunal Superior a respeito do tema, ressalvado entendimento pessoal diverso deste juízo, verifico ser o caso de compensação das ditas circunstâncias, de modo que a pena-base permanece inalterada nesta fase.

Por fim, já na terceira fase, não vislumbro causas de aumento ou diminuição de pena, deixando de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, porquanto o réu é reincidente específico, inclusive.

Portanto, fixo as sanções definitivas em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 770 (setecentos e setenta) dias-multa. (fls. 27/29).

Como se vê, a pena-base foi exasperada tendo em vista os *maus antecedentes* do paciente e as *circunstâncias judiciais* desfavoráveis.

Quanto aos *antecedentes*, foram devidamente sopesados em desfavor do paciente, com fundamento na existência de outras duas condenações definitivas, diversas da utilizada na segunda fase como reincidência.

Com efeito, a teor do disposto na Súmula 241/STJ: *[a] reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.*

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, ART. 297 (3 VEZES) E ART. 304 (2 VEZES), NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 180 DO CP: DOSIMETRIA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. SÚMULA 444/STJ. (3) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido sucedâneo recursal.

2. **Não se pode considerar a mesma condenação transitada em julgado a fim de majorar a pena-base pelos antecedentes e agravar a reprimenda pela reincidência, sob pena de evidente bis in idem, como tampouco a existência de inquéritos penais ou ações penais em curso para valorar negativamente a personalidade, em violação do princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos do enunciado nº 444 da Súmula deste Tribunal.**

3. A a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 2009.063.000729-5 da 2.ª Vara da Comarca de Três Rios/RJ, a fim de reduzir a pena do paciente para 11 (onze) anos de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão (HC 231.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DEFENSIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, EXCLUIU A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM FACE DOS MAUS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE DO AGENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO APONTADO BIS IN IDEM, NO TOCANTE AO AUMENTO DA PENA-BASE, PELOS MAUS ANTECEDENTES, E À APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM SEDE DE HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITUOSA. FUNDAMENTO INIDÔNICO. SÚMULA 444/STJ. PENA DE RECLUSÃO INFERIOR A 04 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

[...]

VI. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, considerou, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, os antecedentes e a personalidade do paciente, afastando a elevação da pena-base, a título de culpabilidade, ao considerar inidôneo o seu fundamento, e, por conseguinte, reduziu a reprimenda básica - fixada, pelo Juízo de 1º Grau, em 05 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias-multa - para 05 anos e 03 meses de reclusão e 160 dias-multa.

VII. Não há como concluir, de forma incontroversa, se procede a alegação de *bis in idem*, ao argumento de que as duas condenações, transitadas em julgado, que teriam sido utilizadas para aumentar a pena-base, a título de antecedentes, e, posteriormente, para fins de reincidência, referem-se ao mesmo fato criminoso.

VIII. Não havendo prova inequívoca de que, na hipótese, estar-se-ia considerando, por duas vezes, o mesmo fato criminoso, não há como, na via estreita do habeas corpus, proceder à ampla dilação probatória, já que deve o remédio constitucional vir instruído com todas as provas capazes de comprovar o quanto alegado na impetração, o que não ocorreu, na hipótese.

IX. A jurisprudência da 3ª Seção do STJ, interpretando a Súmula 444/STJ, tem entendido que "inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade" (STJ, HC 206.442/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2013).

X. A utilização de registros criminais, sem notícia de condenação com trânsito em julgado, para exasperar a pena-base, pela valoração negativa de qualquer circunstância judicial - tais como maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, tal como ocorreu, na terceira hipótese -, constitui afronta à Súmula 444 do STJ.

XI. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula 269/STJ).

XII. Tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes, não faz jus o paciente, em face de sua reincidência, ao regime inicial semiaberto, a despeito de a sanção final ter sido estabelecida, neste writ, em 03 anos e 06 meses de reclusão.

XIII. Habeas corpus não conhecido.

XIV. Ordem concedida, de ofício, para, redimensionando a pena-base, estabelecer a sanção definitiva do paciente em 03 anos e 06 meses de reclusão - a ser cumprida em regime inicial fechado, em face de circunstância judicial negativa, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, e da reincidência -, além do pagamento de 90 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (HC 215.095/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014).

O que não se admite, por contrastar com o princípio do *ne bis in idem* é a utilização de uma mesma condenação para aumentar a pena na primeira e na segunda fases, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.

Em seguida, foram consideradas desfavoráveis as *circunstâncias do delito*, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, consubstanciada em 745,355 gramas de maconha (fl. 28).

Nos termos do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei 11.343/06).

Nesse sentido, não se mostra desarrazoado ou desproporcional o aumento de 2 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão acima do mínimo legal, pela presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, dentre elas, a quantidade de drogas apreendida, já que devidamente fundamentado em elemento concreto e condizente com o entendimento desta Corte acerca do tema.

Oportunamente, eis os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. O aumento de 1 ano efetivado na primeira fase do cômputo da pena em decorrência, tão somente, da quantidade de drogas apreendidas - 4,210 kg de cocaína - não viola os princípios da proporcionalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização da pena, a ensejar a intervenção desta Corte Superior de Justiça na discricionariedade vinculada das instâncias ordinárias para proceder a eventual majoração da reprimenda.

[...] (REsp 1296807/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECRUDESCIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXORBITÂNCIA DO VALOR DO DIA-MULTA. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

3. Não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa.

4. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

5. A manutenção da pena-base em 1 ano, 7 meses e 15 dias acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes, não se mostra desproporcional e encontra respaldo na fundamentação exposta, mormente ao se considerar que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prevê, em abstrato, a pena de 5 a 15 anos de prisão.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 219.226/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016).

Pugna, o impetrante, em seguida, pela aplicação da confissão espontânea.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a atenuante da confissão espontânea não apenas foi reconhecida como foi aplicada pelas instâncias ordinárias, sendo devidamente compensada com a agravante da reincidência, nos exatos termos do entendimento firmado por esta Corte.

Por oportuno, trago à colação o seguinte excerto da sentença confirmada, no particular, em 2º Grau:

Na segunda fase do sistema dosimétrico, por sua vez, verifico presente o concurso da circunstância agravante da reincidência (pois o réu na data do crime já havia sido condenado anteriormente por sentença irrecorrível) e da atenuante da confissão (pois confessou em juízo a prática delitiva). Logo, e seguindo recente orientação firmada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (vide Resp. 1.154.752/RS), unificando o entendimento daquele Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior a respeito do tema, ressalvado o entendimento pessoal diverso deste juízo, **verifico ser o caso de compensação das ditas circunstâncias, de modo que a pena-base permanece inalterada nesta fase.** (fl. 28).*

Quanto ao regime prisional, ao paciente foi fixado o regime fechado, com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

*Nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena, **à vista da quantidade da pena aplicada e da verificada reincidência**, a qual, mesmo com a detração da pena já cumprida (pouco mais de 7 meses), não resta modificado o regime (fls. 30/31).*

Como visto, na espécie, denota-se que o regime mais gravoso foi estabelecido em virtude, sobretudo, da reincidência do paciente, inexistindo qualquer ilegalidade.

Ademais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justificaria, por si só, a imposição do regime mais gravoso.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0157204-1

HC 297.975 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00444518320128120001 444518320128120001

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ AUTIERIE MESSIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ AUTIERIE MESSIAS (PRESO)
CORRÉU	: AMARILDO CARVALHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.